

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA FISCAL

Texto revisto pelas disposições do Protocolo de revisão à Convenção sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal que entrou em vigor em 1 de junho de 2011.

Preâmbulo

Os Estados Membros do Conselho da Europa e os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), signatários da presente Convenção,

Considerando que o desenvolvimento da circulação internacional de pessoas, capitais, bens e serviços – conquanto largamente benéfico em si mesmo – aumentou as possibilidades de evasão e fraude fiscais, exigindo assim uma cooperação crescente entre as autoridades fiscais;

Saudando os múltiplos esforços envidados nos últimos anos, a nível internacional, bilateral e multilateralmente, para combater a evasão e fraude fiscais;

Considerando que é necessário um esforço coordenado entre os Estados para fomentar todas as formas de assistência administrativa relativamente a todo o tipo de impostos, assegurando ao mesmo tempo uma proteção adequada dos direitos dos contribuintes;

Reconhecendo que a cooperação internacional pode desempenhar um papel importante na facilitação da correta determinação das obrigações fiscais e no apoio ao contribuinte na salvaguarda dos seus direitos;

Considerando que se deveria reconhecer que os princípios fundamentais, segundo os quais toda a pessoa tem direito a que os seus direitos e obrigações sejam determinados de acordo com um procedimento jurídico adequado, são aplicáveis em matéria fiscal em todos os Estados, e que os Estados deveriam esforçar-se por proteger os legítimos interesses dos contribuintes, concedendo-lhes designadamente uma proteção adequada contra a discriminação e a dupla tributação;

Convencidos por isso de que os Estados deveriam executar medidas ou prestar informação, tendo presente a necessidade de proteger a confidencialidade da informação

e tendo em conta os instrumentos internacionais relativos à proteção da privacidade e aos fluxos de dados de caráter pessoal;

Considerando que foi criado um novo quadro de cooperação e que é desejável que haja um instrumento multilateral que permita ao maior número de Estados beneficiar do novo quadro de cooperação e, ao mesmo tempo, que se apliquem as mais elevadas normas internacionais de cooperação no domínio fiscal;

Desejando concluir uma convenção sobre assistência administrativa mútua em matéria fiscal,

Acordaram no seguinte:

Capítulo I – Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º – Objeto da Convenção e pessoas abrangidas

1. Sob reserva do disposto no Capítulo IV, as Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria fiscal. Tal assistência pode abranger, se for caso disso, medidas adotadas por órgãos judiciais.
2. Tal assistência administrativa inclui:
 - a) Troca de informação, incluindo controlos fiscais simultâneos e participação em controlos fiscais no estrangeiro;
 - b) Assistência na cobrança, incluindo as providências cautelares; e
 - c) Notificação de documentos.
3. As Partes prestam assistência administrativa, seja a pessoa visada residente ou nacional de uma Parte ou de qualquer outro Estado.

Artigo 2.º – Impostos abrangidos

1. A presente Convenção aplica-se:

a) Aos seguintes impostos:

i) Impostos sobre o rendimento ou os lucros,

ii) Impostos sobre mais-valias que são exigidos separadamente do imposto sobre o rendimento ou os lucros,

iii) Impostos sobre o património líquido,

cobrados em nome de uma Parte; e

b) Aos seguintes impostos:

i) Impostos sobre o rendimento, os lucros, as mais-valias ou o património líquido que são cobrados em nome de subdivisões políticas ou de autoridades locais de uma Parte,

ii) Contribuições obrigatórias para a segurança social devidas à Administração Pública ou às instituições de segurança social de direito público, e

iii) Impostos de outras categorias, com exceção dos direitos aduaneiros, cobrados em nome de uma Parte, designadamente:

A) Impostos sobre as sucessões e doações,

B) Impostos sobre a propriedade imobiliária,

C) Impostos gerais sobre bens e serviços, tais como o imposto sobre o valor acrescentado ou o imposto sobre as vendas,

- D) Impostos sobre bens e serviços específicos, tais como os impostos especiais sobre o consumo,
 - E) Impostos sobre a utilização ou propriedade de veículos a motor,
 - F) Impostos sobre a utilização ou propriedade de outros bens móveis que não os veículos a motor,
 - G) Quaisquer outros impostos;
- iv) Impostos das categorias referidas na alínea iii) supra, cobrados a favor de subdivisões políticas ou de autoridades locais de uma Parte.

2. Os impostos existentes a que a Convenção se aplica constam do Anexo A, organizados pelas categorias referidas no número 1.

3. As Partes notificarão o Secretário-Geral do Conselho da Europa ou o Secretário-Geral da OCDE (doravante designados por “Depositários”) de qualquer alteração que deva ser introduzida no Anexo A, em consequência de uma modificação introduzida na lista referida no número 2. A referida alteração produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção dessa notificação pelo Depositário.

4. A Convenção também se aplica, a contar da sua adoção, a quaisquer impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que venham a ser criados num Estado Contratante após a entrada em vigor da Convenção para essa Parte, para além ou em vez dos impostos existentes constantes do Anexo A e, nesse caso, a Parte interessada notificará um dos Depositários da adoção do imposto em questão.

Capítulo II – Definições gerais

Artigo 3.º – Definições

1. Para os fins da presente Convenção, salvo se o contexto exigir interpretação diferente:

- a) As expressões “Estado requerente” e “Estado requerido” designam, respetivamente, qualquer Parte que solicite assistência administrativa em matéria fiscal e qualquer Parte à qual seja solicitada essa assistência;
- b) A expressão “imposto” designa qualquer imposto ou contribuição para a segurança social a que se aplique a Convenção em conformidade com o artigo 2.º.
- c) A expressão “crédito tributário” designa qualquer montante de imposto e os juros que sobre ele incidem, bem como coimas e despesas respeitantes à cobrança, devidos e não pagos;
- d) A expressão “autoridade competente” designa as pessoas e autoridades que constam do Anexo B;
- e) A expressão “nacionais”, relativamente a uma Parte designa:
 - i) Todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade dessa Parte, e
 - ii) Todas as pessoas coletivas, parcerias, associações e outras entidades constituídas em conformidade com a legislação vigente nessa Parte.

Para cada Parte que tenha efetuado uma declaração para esse efeito, as expressões acima utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no Anexo C.

2. Para efeitos de aplicação da Convenção por uma Parte, salvo se o contexto exigir interpretação diferente, qualquer expressão que não se encontre nela definida terá o

significado que lhe é atribuído pelo Direito dessa Parte respeitante aos impostos abrangidos pela Convenção.

3. As Partes notificarão um dos Depositários de qualquer alteração a introduzir nos Anexos B e C. Tal alteração produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção de tal notificação pelo Depositário em questão.

Capítulo III – Formas de Assistência

SECÇÃO I – Troca de informação

Artigo. 4º – Disposição geral

1. As Partes trocam, designadamente de acordo com o previsto nesta Secção, qualquer informação que seja previsivelmente relevante para a administração ou execução da legislação interna respeitante aos impostos abrangidos pela presente Convenção.

2. Suprimido.

3. Mediante declaração dirigida a um dos Depositários, qualquer Parte pode indicar que, de acordo com a sua legislação interna, as suas autoridades podem informar o respetivo residente ou nacional antes de transmitirem informações que lhe digam respeito, em conformidade com os artigos 5.º e 7.º.

Artigo 5.º – Troca de informação a pedido

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido presta-lhe qualquer informação prevista no artigo 4.º sobre determinadas pessoas ou transações.

2. Se a informação disponível nos processos fiscais do Estado requerido for insuficiente para lhe permitir dar cumprimento ao pedido de informação, esse Estado

adotará todas as medidas necessárias a fim de prestar ao Estado requerente a informação solicitada.

Artigo 6.º – Troca automática de informação

Duas ou mais Partes trocam automaticamente a informação referida no artigo 4.º para as categorias de casos e de acordo com os procedimentos mutuamente acordados.

Artigo 7.º – Troca espontânea de informação

1. Uma Parte transmite, sem pedido prévio, a uma outra Parte a informação de que tenha conhecimento, nas seguintes circunstâncias:

- a) A Parte referida em primeiro lugar tem razões para presumir que existe uma perda fiscal na outra Parte;
- b) Uma pessoa que esteja sujeita a imposto obtém, na Parte referida em primeiro lugar, uma redução ou isenção de imposto suscetível de gerar um agravamento de imposto ou a sujeição a imposto na outra Parte;
- c) As transações comerciais entre uma pessoa que esteja sujeita a imposto numa Parte e uma pessoa que esteja sujeita a imposto noutra Parte são conduzidos através de um ou mais países, de tal modo que podem acarretar uma redução de imposto para uma ou outra Parte ou para ambas;
- d) Uma Parte tem razões para presumir que existe uma redução de imposto resultante de transferências fictícias de lucros no seio de grupos de empresas;
- e) A informação transmitida pela Parte referida em primeiro lugar à outra Parte permitiu obter informações que podem ser pertinentes para a determinação do imposto nesta última Parte.

2. Cada Parte adota as medidas e os procedimentos necessários para garantir que a informação descrita no número 1 lhe seja disponibilizada para efeitos de transmissão a uma outra Parte.

Artigo 8.º – Controlos fiscais simultâneos

1. Duas ou mais Partes consultam-se, a pedido de uma delas, a fim de definir os casos que devem ser objeto de controlo fiscal simultâneo e os procedimentos a adotar para o efeito. Cada Parte interessada decidirá se pretende ou não participar num determinado controlo fiscal simultâneo.

2. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por controlo fiscal simultâneo um acordo pelo qual duas ou mais Partes controlam simultaneamente, cada uma no seu respetivo território, a situação tributária de uma ou mais pessoas na qual elas tenham um interesse comum ou complementar, tendo em vista a troca de qualquer informação pertinente obtida por esta via.

Artigo 9.º – Controlos fiscais no estrangeiro

1. A pedido da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido pode autorizar a presença de representantes da autoridade competente do Estado requerente na parte relevante do controlo fiscal do Estado requerido.

2. Se o pedido for aceite, a autoridade competente do Estado requerido notifica, logo que possível, a autoridade competente do Estado requerente da hora e do local do controlo, da autoridade ou do funcionário designados para realizar o controlo, bem como dos procedimentos e das condições exigidas pelo Estado requerido para a realização do controlo. Todas as decisões relativas à realização do controlo fiscal são tomadas pelo Estado requerido.

3. Uma Parte pode informar um dos Depositários da sua intenção de não aceitar, por norma, os pedidos referidos no número 1. Tal declaração pode ser efetuada ou retirada em qualquer momento.

Artigo 10.º – Informação contraditória

Se uma Parte obtiver de uma outra Parte informação sobre a situação tributária de uma pessoa, que lhe pareça ser contraditória com a informação de que dispõe, informará do facto a Parte que prestou a informação.

SECÇÃO II – Assistência na cobrança

Artigo 11.º – Cobrança de créditos tributários

1. Sob reserva do disposto nos artigos 14.º e 15.º, o Estado requerido adota, a pedido do Estado requerente, as medidas necessárias para cobrar os créditos tributários deste último como se fossem os seus próprios créditos tributários.
2. O disposto no número 1 aplica-se apenas aos créditos tributários que sejam objeto de um título executivo no Estado requerente e, salvo acordo em contrário das Partes interessadas, não sejam impugnados.

Todavia, no caso de o crédito respeitar a uma pessoa que não seja residente no Estado requerente, o número 1 aplica-se apenas se o crédito já não for suscetível de impugnação, salvo acordo em contrário das Partes interessadas.

3. A obrigação de prestar assistência na cobrança de créditos tributários respeitantes a uma pessoa falecida ou à sua herança é limitada ao valor da herança ou dos bens recebidos por cada um dos beneficiários da herança, dependendo se o crédito deva ser cobrado sobre a herança ou aos seus beneficiários.

Artigo 12.º – Providências cautelares

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido toma providências cautelares com vista à cobrança de um montante de imposto, mesmo que o crédito tributário seja impugnado ou ainda não tenha sido objeto de um título executivo.

Artigo 13.º – Documentos que acompanham o pedido

1. O pedido de assistência administrativa apresentado ao abrigo desta Secção é acompanhado de:

- a) Uma declaração que comprove que o crédito tributário respeita a um imposto abrangido pela Convenção e que, em caso de cobrança, nos termos do número 2 do artigo 11.º, ele não é nem pode ser impugnado,
- b) Uma cópia oficial do título executivo no Estado requerente, e
- c) Qualquer outro documento exigido para efeitos de cobrança ou de adoção de providências cautelares.

2. O título executivo no Estado requerente é, se for caso disso e em conformidade com as disposições em vigor no Estado requerido, aceite, reconhecido, completado ou substituído logo que possível após a data de receção do pedido de assistência, por um título executivo no Estado requerido.

Artigo 14.º – Prazos

1. As questões relativas aos prazos de prescrição do crédito tributário são reguladas pelo Direito do Estado requerente. O pedido de assistência contém informações sobre esse prazo.

2. Os atos de cobrança executados pelo Estado requerido em cumprimento de um pedido de assistência que, nos termos da legislação desse Estado, tenham por efeito suspender ou interromper o prazo referido no número 1 produzem o mesmo efeito nos termos da legislação do Estado requerente. O Estado requerido informa o Estado requerente de tais atos.

3. Em qualquer caso, o Estado requerido não é obrigado a dar cumprimento a um pedido de assistência apresentado quinze anos após a data do título executivo inicial.

Artigo 15.º – Privilégios

O crédito tributário para cuja cobrança é prestada assistência não beneficia, no Estado requerido, de nenhum dos privilégios especialmente atribuídos aos créditos tributários desse Estado, ainda que o processo de cobrança utilizado seja o mesmo que é aplicado aos seus próprios créditos tributários.

Artigo 16.º – Diferimento do pagamento

O Estado requerido pode autorizar o pagamento diferido ou em prestações, se a sua legislação ou prática administrativa o permitirem em circunstâncias análogas, mas informa previamente o Estado requerente.

Secção III – Notificação de documentos

Artigo 17.º – Notificação de documentos

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido notifica ao destinatário documentos, incluindo os relacionados com decisões judiciais, que emanam do Estado requerente e versam sobre um imposto abrangido pela presente Convenção.
2. O Estado requerido procede à notificação de documentos:
 - a) Através de uma modalidade estipulada pela sua legislação interna para a notificação de documentos de natureza substancialmente similar;
 - b) Tanto quanto possível, através de uma modalidade especial solicitada pelo Estado requerente, ou na forma mais parecida com tal modalidade, prevista na sua própria legislação.
3. Uma Parte pode proceder, diretamente, por via postal, à notificação de documentos a uma pessoa que se encontre no território de uma outra Parte.

4. Nada na Convenção será interpretado como ferindo de nulidade qualquer notificação de documentos efetuada por uma Parte em conformidade com a sua legislação.

5. Quando um documento é notificado em conformidade com este artigo, o mesmo não tem de vir acompanhado da respetiva tradução. Todavia, quando tiver a certeza de que o destinatário não consegue compreender a língua em que o documento foi redigido, o Estado requerido providenciará no sentido do mesmo ser traduzido ou resumido na sua língua oficial ou numa das suas línguas oficiais. Em alternativa, pode solicitar ao Estado requerente que providencie no sentido do documento ser traduzido ou acompanhado de um resumo numa das línguas oficiais do Estado requerido, do Conselho da Europa ou da OCDE.

Capítulo IV – Disposições relativas a todas as formas de assistência

Artigo 18.º – Informação a ser prestada pelo Estado requerente

1. Um pedido de assistência, se for caso disso, indica:
 - a) A autoridade ou o serviço que esteve na origem do pedido apresentado pela autoridade competente;
 - b) O nome, a morada ou quaisquer outros elementos que possibilitem a identificação da pessoa relativamente à qual o pedido é apresentado;
 - c) No caso de um pedido de informação, o modo como o Estado requerente pretende que a informação seja prestada por forma a responder às suas necessidades;
 - d) No caso de um pedido de assistência para efeitos de cobrança ou de adoção de providências cautelares, a natureza do crédito tributário, os seus elementos constitutivos e os bens sobre os quais a sua cobrança pode ser efetuada;

- e) No caso de um pedido de notificação de documentos, a natureza e o objeto do documento a notificar;
- f) Se o pedido está conforme com o Direito e a prática administrativa do Estado requerente e se se justifica face ao disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 21º.

2. Logo que tenha conhecimento de qualquer outra informação relevante para o pedido de assistência, o Estado requerente transmite-a ao Estado requerido.

Artigo 19.º – Suprimido

Artigo 20.º – Resposta ao pedido de assistência

1. Se o pedido de assistência for cumprido, o Estado requerido informa, logo que possível, o Estado requerente sobre as medidas adotadas e o resultado da assistência prestada.
2. Se o pedido for rejeitado, o Estado requerido informa, logo que possível, o Estado requerente sobre essa decisão e os motivos da mesma.
3. Se, no que diz respeito a um pedido de informação, o Estado requerente indicar o modo como pretende que a informação seja prestada e se o Estado requerido estiver em condições de prestar a informação por esse modo, deverá fazê-lo.

Artigo 21.º – Proteção das pessoas e limites à obrigação de prestar assistência

1. Nada na presente Convenção afetar os direitos e as garantias concedidos às pessoas pela legislação ou pela prática administrativa do Estado requerido.
2. À exceção do previsto no artigo 14.º, as disposições da presente Convenção não serão interpretadas como impondo ao Estado requerido a obrigação de:

- a) Executar medidas derogatórias da sua legislação ou da sua prática administrativa, ou da legislação ou da prática administrativa do Estado requerente;
- b) Executar medidas que seriam contrárias à ordem pública;
- c) Prestar informação que não pode ser obtida ao abrigo da sua própria legislação ou de acordo com a sua prática administrativa, ou ao abrigo da legislação ou de acordo com a prática administrativa do Estado requerente;
- d) Prestar informação suscetível de revelar um segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou um processo comercial, ou informação cuja divulgação seria contrária à ordem pública;
- e) Prestar assistência administrativa, se e na medida em que considerar que a tributação do Estado requerente é contrária aos princípios tributários geralmente aceites ou às disposições de uma convenção para evitar a dupla tributação ou de qualquer outra convenção que ele tenha concluído com o Estado requerente;
- f) Prestar assistência administrativa para efeitos de administração ou aplicação de uma disposição do Direito fiscal do Estado requerente, ou para efeitos de preenchimento de qualquer requisito conexo que seja discriminatório de um nacional do Estado requerido em relação a um nacional do Estado requerente em idênticas circunstâncias;
- g) Prestar assistência administrativa, se o Estado requerente não tiver executado todas as medidas razoáveis previstas na sua legislação ou de acordo com a sua prática administrativa, exceto quando o recurso a tais medidas acarretar dificuldades desproporcionadas;

- h) Prestar assistência na cobrança nos casos em que a carga administrativa para esse Estado é claramente desproporcionada em relação aos benefícios que o Estado requerente pode obter.

3. Se o Estado requerente solicitar a informação ao abrigo da presente Convenção, o Estado requerido utilizará as suas medidas de recolha de informação para obter a informação solicitada, mesmo que o Estado requerido não necessite dessa informação para os seus próprios fins tributários. A obrigação contida na frase anterior está sujeita aos limites previstos na presente Convenção, mas tais limites, designadamente os limites previstos nos números 1 e 2, em caso algum serão interpretados no sentido de permitir que o Estado requerido se recuse a prestar tal informação apenas com base no facto de ela não ter para ele interesse a nível interno.

4. As disposições da presente Convenção, incluindo as dos números 1 e 2, em caso algum serão interpretadas no sentido de permitir que o Estado requerido se recuse a prestar informações apenas com base no facto delas estarem na posse de um banco, de outra instituição financeira, de um mandatário ou de uma pessoa agindo na qualidade de agente ou de fiduciário, ou de as mesmas estarem relacionadas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 22.º – Confidencialidade

1. Qualquer informação obtida por uma Parte ao abrigo da presente Convenção é considerada confidencial e protegida da mesma forma que a informação obtida ao abrigo do Direito interno dessa Parte e, na medida em que seja preciso para assegurar o nível de proteção necessário dos dados de carácter pessoal, em conformidade com as garantias que a Parte que presta a informação pode indicar como sendo exigidas ao abrigo do seu Direito interno.

2. Tal informação só é, em qualquer caso, revelada às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos ou de supervisão) que tratam da determinação, liquidação ou cobrança dos impostos dessa Parte, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Apenas as pessoas ou autoridades acima referidas podem utilizar essa

informação e somente para esses fins. Não obstante o disposto no número 1, elas podem revelá-la no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais relativas a tais impostos.

3. Se uma Parte tiver formulado uma reserva nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 30.º, qualquer outra Parte que obtenha informações dessa Parte não as utilizará em relação aos impostos incluídos numa categoria abrangida pela reserva. De igual modo, a Parte que formulou a reserva não utilizará a informação obtida ao abrigo da presente Convenção em relação aos impostos incluídos numa categoria abrangida pela reserva.

4. Não obstante o disposto nos números 1, 2 e 3, a informação recebida por uma Parte pode ser utilizada para outros fins quando, de acordo com a legislação da Parte que presta a informação, a mesma possa ser utilizada para esses outros fins, e a autoridade competente dessa Parte autorize tal utilização. A informação prestada por uma Parte a outra Parte pode ser transmitida por esta última a uma terceira Parte após autorização prévia da autoridade competente da Parte referida em primeiro lugar.

Artigo 23.º – Processos

1. Os processos referentes às medidas adotadas pelo Estado requerido ao abrigo da presente Convenção são instaurados apenas perante o órgão competente desse Estado.

2. Os processos referentes às medidas adotadas pelo Estado requerente ao abrigo da presente Convenção, em particular os que, em matéria de cobrança, dizem respeito à existência ou ao montante do crédito tributário ou ao título executivo, são instaurados apenas perante o órgão competente desse Estado. Se tal processo for instaurado, o Estado requerente informará o Estado requerido, o qual suspenderá o processo enquanto aguarda a decisão do órgão em questão. Todavia, se o Estado requerente lho solicitar, o Estado requerido tomará providências cautelares para garantir a cobrança. O Estado requerido também pode ser informado sobre tal processo por qualquer pessoa interessada. Após a receção dessa informação, o Estado requerido, se necessário, consultará o Estado requerente sobre a matéria.

3. Logo que haja uma decisão final sobre o processo instaurado, o Estado requerido ou o Estado requerente, consoante o caso, notifica o outro Estado da decisão e das suas implicações para o pedido de assistência.

Capítulo V – Disposições especiais

Artigo 24.º – Aplicação da Convenção

1. A fim de aplicarem a presente Convenção, as Partes comunicam entre si, através das suas respetivas autoridades competentes. Para o efeito, as autoridades competentes podem comunicar diretamente entre si e autorizar as autoridades a elas subordinadas a agirem em seu nome. As autoridades competentes de duas ou mais Partes podem acordar mutuamente o modo de aplicar a Convenção entre elas.

2. Quando o Estado requerido considere que a aplicação da presente Convenção, num caso concreto, teria consequências graves e indesejáveis, as autoridades competentes do Estado requerido e as do Estado requerente consultar-se-ão e esforçar-se-ão por resolver a situação por mútuo acordo.

3. Um órgão de coordenação constituído por representantes das autoridades competentes das Partes monitorizará a aplicação e o desenvolvimento da Convenção sob a égide da OCDE. Para esse efeito, o órgão de coordenação recomendará qualquer ação suscetível de contribuir para a prossecução dos objetivos gerais da Convenção. Ele atuará, designadamente, como um fórum para o estudo de novos métodos e procedimentos tendentes a incrementar a cooperação internacional em matéria fiscal, podendo, se for caso disso, recomendar que a Convenção seja revista ou modificada. Os Estados que assinaram mas ainda não ratificaram, aceitaram ou aprovaram a Convenção têm direito a ser representados nas reuniões do órgão de coordenação na qualidade de observadores.

4. Uma Parte pode solicitar ao órgão de coordenação parecer sobre a interpretação das disposições da Convenção.

5. Quando haja dificuldades ou dúvidas entre duas ou mais Partes a propósito da aplicação ou interpretação da Convenção, as autoridades competentes dessas Partes esforçar-se-ão por resolvê-las por mútuo acordo. O acordo será transmitido ao órgão de coordenação.

6. O Secretário-Geral da OCDE informa as Partes e os Estados signatários que ainda não tenham ratificado, aceitado ou aprovado a Convenção sobre os pareceres emitidos pelo órgão de coordenação nos termos do disposto no número 4 supra, bem como sobre os acordos mútuos concluídos nos termos do número 5 supra.

Artigo 25.º – Língua

Os pedidos de assistência e as respectivas respostas serão elaborados numa das línguas oficiais da OCDE e do Conselho da Europa ou em qualquer outra língua acordada bilateralmente entre as Partes interessadas.

Artigo 26.º – Custos

Salvo acordo bilateral em contrário das Partes interessadas:

- a) As despesas normais incorridas com a prestação de assistência são suportadas pelo Estado requerido;
- b) As despesas extraordinárias incorridas com a prestação de assistência são suportadas pelo Estado requerente.

Capítulo VI – Disposições finais

Artigo 27.º – Outras convenções ou acordos internacionais

1. As possibilidades de assistência previstas na presente Convenção não limitam, nem são limitadas pelas possibilidades previstas em convenções internacionais, existentes ou futuras, em outros acordos entre as Partes interessadas ou em outros instrumentos de cooperação em matéria fiscal.

2. Não obstante o número 1, as Partes que sejam Estados-Membros da União Europeia podem, nas suas relações recíprocas, recorrer às possibilidades de assistência previstas na Convenção, na medida em que elas permitam uma cooperação mais ampla do que as permitidas pelas regras aplicáveis da União Europeia.

Artigo 28.º – Assinatura e entrada em vigor da Convenção

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados-membros do Conselho da Europa e dos países membros da OCDE. Ela está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto de um dos Depositários.

2. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco Estados tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pela Convenção, em conformidade com o disposto no número 1.

3. Para qualquer Estado membro do Conselho da Europa ou país membro da OCDE que manifeste posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

4. Qualquer Estado-membro do Conselho da Europa ou qualquer país membro da OCDE, que se torne parte na Convenção após a entrada em vigor do Protocolo que revê a presente Convenção, aberto à assinatura em 27 de maio de 2010 (o “Protocolo de 2010”), torna-se parte na Convenção, tal como revista por esse Protocolo, salvo se manifestarem intenção diferente mediante comunicação escrita dirigida a um dos Depositários.

5. Após a entrada em vigor do Protocolo de 2010, qualquer Estado que não seja membro do Conselho da Europa ou da OCDE pode pedir para ser convidado a assinar e a ratificar a presente Convenção, tal como revista pelo Protocolo de 2010.

Qualquer pedido nesse sentido é dirigido a um dos Depositários, o qual o transmitirá às Partes. O Depositário também informará o Comité de Ministros do Conselho da Europa e o Conselho da OCDE. A decisão de convidar os Estados que peçam para se tornarem partes na presente Convenção será adotada, por consenso, pelas Partes na Convenção, através do órgão de coordenação. Para cada Estado que ratifique a Convenção, tal como revista pelo Protocolo de 2010, nos termos deste número, esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito do instrumento de ratificação junto de um dos Depositários.

6. As disposições da presente Convenção, tal como revista pelo Protocolo de 2010, produzem efeitos relativamente à assistência administrativa relacionada com os exercícios fiscais com início em ou após 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que a Convenção, tal como revista pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor para uma Parte ou, na ausência de exercício fiscal, produzem efeitos relativamente à assistência administrativa relacionada com as obrigações fiscais geradas em ou após 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que a Convenção, tal como revista pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor para uma Parte. Duas ou mais Partes podem acordar entre si que a Convenção, tal como revista pelo Protocolo de 2010, se aplica à assistência administrativa relacionada com exercícios fiscais ou obrigações fiscais anteriores.

7. Não obstante o número 6, para as questões tributárias que envolvam um comportamento intencional passível de ação penal ao abrigo do Direito penal da Parte requerente, as disposições da presente Convenção, tal como revista pelo Protocolo de 2010, aplicam-se a partir da data da sua entrada em vigor para uma Parte a exercícios fiscais ou obrigações fiscais anteriores.

Artigo 29.º – Aplicação territorial da Convenção

1. Qualquer Estado pode, aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, indicar o ou os territórios aos quais se aplica a presente Convenção.

2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida a um dos Depositários, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território indicado na declaração. A Convenção entrará em vigor para esse território no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da declaração pelo Depositário.

3. Qualquer declaração feita, nos termos de um dos dois números anteriores pode ser retirada em relação a qualquer um dos territórios nela indicados, mediante notificação dirigida a um dos Depositários. A retirada produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção dessa notificação pelo Depositário.

Artigo 30.º – Reservas

1. Qualquer Estado pode, aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, declarar que se reserva o direito de:

- a) Não prestar qualquer forma de assistência em relação aos impostos de outras Partes incluídos em qualquer uma das categorias enunciadas na alínea b) do número 1 do artigo 2.º, desde que não tenha incluído no Anexo A da Convenção nenhum dos impostos nacionais pertencentes a essa categoria;
- b) Não prestar assistência na cobrança de quaisquer créditos tributários ou de coimas, em relação a todos os impostos ou apenas em relação aos impostos de uma ou mais categorias enunciadas no número 1 do artigo 2.º;
- c) Não prestar assistência em relação a qualquer crédito tributário existente à data da entrada em vigor da Convenção para esse Estado ou, quando tenha sido previamente formulada uma reserva nos termos da alínea a) ou b), à data da retirada dessa reserva em relação aos impostos da categoria em questão;
- d) Não prestar assistência em matéria de notificação de documentos em relação a todos os impostos, ou apenas em relação aos impostos de uma ou mais categorias enunciadas no número 1 do artigo 2.º;

- e) Não permitir a notificação de documentos por via postal, prevista no número 3 do artigo 17.º.
- f) Aplicar o número 7 do artigo 28.º exclusivamente no caso de assistência administrativa relacionada com os exercícios fiscais com início em ou após 1 de janeiro do terceiro ano anterior àquele em que a Convenção, tal como revista pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor para uma Parte, ou, na ausência de exercício fiscal, no caso de assistência administrativa relacionada com as obrigações fiscais geradas em ou após 1 de janeiro do terceiro ano anterior àquele em que a Convenção, tal como revista pelo Protocolo de 2010, entrou em vigor para uma Parte.

2. Nenhuma outra reserva pode ser formulada.

3. Após a entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte pode formular uma ou mais das reservas previstas no número 1 que ela não tenha formulado aquando da ratificação, aceitação ou aprovação.

Tais reservas entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da reserva por um dos Depositários.

4. Qualquer Parte que tenha formulado uma reserva nos termos dos números 1 e 3 pode retirá-la, no todo ou em parte, mediante notificação dirigida a um dos Depositários. A retirada produz efeitos na data de receção da notificação pelo Depositário em causa.

5. Uma Parte que tenha formulado uma reserva relativamente a uma disposição da presente Convenção não pode requerer a aplicação dessa disposição por qualquer outra Parte. Pode, contudo, se a sua reserva for parcial, requerer a aplicação dessa disposição nos termos em que ela a tenha aceite.

Artigo 31.º – Denúncia

1. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida a um dos Depositários.
2. Tal denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Depositário.
3. Qualquer Parte que denuncie a Convenção permanece vinculada pelo disposto no artigo 22.º enquanto estiver na posse de quaisquer documentos ou informações obtidos ao abrigo da Convenção.

Artigo 32.º – Depositários e respetivas funções

1. O Depositário junto do qual se tenha procedido a um ato, uma notificação ou uma comunicação, notificará os Estados-membros do Conselho da Europa, os países membros da OCDE e qualquer Parte na presente Convenção:
 - a) De qualquer assinatura;
 - b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
 - c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o disposto nos artigos 28.º e 29.º;
 - d) De qualquer declaração feita nos termos do número 3 do artigo 4.º ou do número 3 do artigo 9.º, e bem como da retirada de tais declarações;
 - e) De qualquer reserva formulada nos termos do artigo 30.º, bem como da retirada de qualquer reserva formulada nos termos do número 4 do artigo 30.º;
 - f) De qualquer notificação recebida nos termos dos números 3 ou 4 do artigo 2.º, do número 3 do artigo 3.º, do artigo 29.º ou do número 1 do artigo 31.º;

g) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação relacionados com a presente Convenção.

2. O Depositário que receba uma comunicação ou faça uma notificação em conformidade com o disposto no número 1 informará de imediato o outro Depositário.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a Convenção.

Feita pelos Depositários, em 1 de junho de 2011, nos termos do artigo X.4 do Protocolo de revisão à Convenção sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, em dois exemplares, em Inglês e Francês, sendo os dois textos igualmente autênticos e devendo um dos exemplares ser depositado nos arquivos de cada Depositário. Os Depositários remeterão uma cópia autenticada a cada uma das Partes na Convenção, tal como revista pelo Protocolo, e a cada um dos Estados com direito a tornar-se parte.